

De: Daniel Lannes [REDACTED]
Enviado em: sábado, 23 de abril de 2022 15:52
Para: CJADMTR
Assunto: Propostas para a modernização dos processos administrativo e tributário nacionais

Geralmente, você não recebe email de [REDACTED] [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados, seguem abaixo algumas sugestões para modernização do processo tributário judicial:

Redação atual	Redação sugerida	Comentário
<u>Lei nº 6.830/1980</u> Art. 16. [...] § 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."	<u>Lei nº 6.830/1980</u> Art. 16. [...] §4º. O disposto no parágrafo anterior não impede o contribuinte de alegar, nos embargos à execução fiscal, a validade de compensação prévia, regularmente declarada na esfera administrativa, ainda que não homologada."	A ideia é a de permitir a discussão, em embargos à execução, da legalidade do ato administrativo (despacho decisório) que deixa de homologar compensação apresentada pelo sujeito passivo à autoridade administrativa, ainda que a compensação tenha restado não homologada no âmbito administrativo. Se o auto de infração pode ter sua legalidade apreciada, é um contrassenso impedir que outros tipos de atos administrativos sejam impassíveis de discussão judicial por meio de embargos à execução.
<u>Lei nº 12.016/2009</u> (...)	<u>Lei nº 12.016/2009</u> Art. 27-A. É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. Parágrafo único. A vedação do caput não se aplica nas hipóteses em que tiver havido interposição de recursos contra o despacho decisório que deixa de homologar a compensação (art. 74, §§ 9º e 10, Lei nº 9.430/1996), e a matéria versada ao longo do processo administrativo tiver sido unicamente de direito.	A proposta visa a adaptar a lei do mandado de segurança à sumula 460/STJ ("É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte."). Pretende-se também ir além, porque o STJ editou a súmula 460 no pressuposto de que a avaliação de toda compensação exigiria a necessidade de dilação probatória para aferir a liquidez e certeza do indébito apurado pelo contribuinte – o que não se coadunaria com a exigência de prova pré-constituída e do rito abreviado de um mandado de segurança. Ocorre que nem toda compensação exige a avaliação de créditos do contribuinte mediante a produção de outras provas para além da documental. Basta pensar na hipótese em que a compensação tenha sido indeferida por divergências na interpretação de lei ou da inconstitucionalidade do tributo, ou em que o Fisco vem a exigir, do contribuinte, um débito que já se encontra extinto por compensação ainda não apreciada pela Receita Federal (a compensação extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação, na forma do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/1996). Nesses exemplos, se houver discussão administrativa, com a prolação de decisão desfavorável ao sujeito passivo que trate unicamente de questões de direito (p. ex.: interpretação da legislação, inconstitucionalidade

		da lei), a súmula 460 não deve ser aplicada. Aliás, o REsp 1124537/SP (repetitivo), que deu origem à referida súmula, teve origem em compensação realizada sob o regime da Lei nº 8.383/91, que se processava por encontro de contas na declaração fiscal do contribuinte (DCTF/GFIP), procedimento absolutamente distinto da compensação efetivada pelo regime do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (PER/DCOMP).
<u>Lei nº 12.016/2009</u> (...)	<u>Lei nº 12.016/2009</u> Art. 27-B. Em caso de indébito tributário reconhecido em decisão definitiva proferida em mandado de segurança, a sentença transitada em julgado: I – poderá ser executada, mediante a expedição de precatório, para a restituição de valores pagos indevidamente pelo impetrante no curso da ação II – é título executivo judicial (art. 515, I, e art. 784, XII, CPC/2015) apto a instruir ação autônoma de execução, na qual poderá ser emitido precatório (art. 100, CF) para a restituição do indébito relativo a período pretérito à impetração. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, o prazo prescricional se interrompe no momento da propositura do mandado de segurança, restando suspenso no curso da ação, e volta a ser contado após o trânsito em julgado de sua decisão definitiva.	É comum que os contribuintes impetrem mandados de segurança para que não sejam coagidos ao pagamento de tributo considerado indevido, bem como pleiteiem a declaração do direito à restituição do indébito tributário dentro do prazo prescricional (súmula 213/STJ), o qual pode ser executado administrativamente (mediante compensação – art. 74 da Lei nº 9.430/1996, no caso de tributos federais); ou judicialmente (súmula 461/STJ), o que deve ocorrer mediante expedição de precatório (art. 100, Constituição Federal). Contudo, considerando o entendimento restritivo da súmula 271/STF, o impetrante tem de ter algum meio de efetivar o seu direito à restituição judicial do indébito. Propõe-se, então, que a decisão definitiva, concessiva da segurança, seja título executivo (art. 515, I, e art. 784, XII, CPC/2015), especialmente tendo em vista especialmente o entendimento do STJ de que é facultado ao contribuinte propor ação autônoma para o fim específico de receber, em espécie, a restituição dos indébitos pagos antes da impetração do mandado de segurança (p. ex.: REsp 1.787.835/RS; REsp 1.807.123/SP; EDcl no REsp 1.732.148/RS). Ademais, considerando que a referida ação é sucedâneo da sentença concessiva e que o contribuinte não permaneceu inerte durante o processamento do mandado de segurança, o prazo prescricional para a propositura da ação autônoma se interrompe com o ajuizamento do writ e volta a correr após o trânsito em julgado, inclusive quanto aos indébitos anteriores à demanda.

Cordialmente,
Daniel Lannes